



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº 10218.000731/2003-14
Recurso nº 137.248 Voluntário
Matéria ITR - IMPOSTO TERRITORIAL RURAL
Acórdão nº 302-39.404
Sessão de 24 de abril de 2008
Recorrente MARCELO ADALBERTO ALVES
Recorrida DRJ-RECIFE/PE

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR

EXERCÍCIO: 1999

ITR. RESERVA LEGAL E PRESERVAÇÃO PERMANENTE.

Tendo o contribuinte trazido aos autos provas consideradas suficientes para comprovar o atendimento dos requisitos legais para o reconhecimento do direito à exclusão das áreas de reserva legal e preservação permanente, deve ser dado provimento ao recurso voluntário e afastar a exigência fiscal.

RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da segunda câmara do terceiro conselho de contribuintes, por maioria de votos, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do redator designado. Vencidos os Conselheiros Mércia Helena Trajano D'Amorim, relatora, Corinto Oliveira Machado e Ricardo Paulo Rosa que negavam provimento. Designado para redigir o acórdão o Conselheiro Marcelo Ribeiro Nogueira.


JUDITH DO AMARAL MARCONDES ARMANDO - Presidente


MARCELO RIBEIRO NOGUEIRA - Redator Designado

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Luciano Lopes de Almeida Moraes, Beatriz Veríssimo de Sena e Rosa Maria de Jesus da Silva Costa de Castro. Esteve presente a Procuradora da Fazenda Nacional Maria Cecília Barbosa.

Relatório

Os interessados acima identificados recorrem a este Conselho de Contribuintes, de decisão proferida pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Recife/PE.

Por bem descrever os fatos ocorridos, adoto o relatório da decisão recorrida, que transcrevo, a seguir:

“Contra o contribuinte acima identificado foi lavrado o Auto de Infração de fls. 04/09, no qual é cobrado o Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR, exercício 1999, relativo ao imóvel denominado “Lote 06 Setor E”, localizado no município de São Félix do Xingu - PA, com área total de 2.970,0ha, cadastrado na SRF sob o nº 4.161.181-0, no valor de R\$ 15.315,20 (quinze mil, trezentos e quinze reais e vinte centavos), acrescido de multa de lançamento de ofício e de juros de mora, calculados até 30/09/2003, perfazendo um crédito tributário total de R\$ 37.480,88 (trinta e sete mil quatrocentos e oitenta reais e oitenta e oito centavos).

2. No procedimento de análise e verificação das informações declaradas na DITR/1999 e dos documentos coletados no curso da ação fiscal, conforme demonstrativo Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal, fls 06, e Demonstrativo de Apuração do ITR, fls 08, a fiscalização apurou as seguintes infrações:

a) exclusão, indevida, da tributação de 2.970,0ha de área de preservação permanente;

3. A exclusão indevida, conforme Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal, fls 06, tem origem na falta de apresentação dos documentos comprobatórios de que a área de preservação permanente atendia aos requisitos legais para ser considerada área não tributável pelo ITR.

4. O Auto de Infração foi postado nos correios tendo o contribuinte tomado ciência em 05/11/2003, conforme AR de fls. 30.

5. Não concordando com a exigência, o contribuinte apresentou, em 14/11/2003, a impugnação de fls. 32/37, alegando, em síntese:

I – “O que motivou a ação fiscal na Declaração do ITR/1999, foi erro no preenchimento da mesma, o que não é raro acontecer e é perfeitamente compreensível quando se trata de documentos preenchidos por pessoas que não vive o dia-a-dia da nossa legislação, no caso agricultores. A intenção do impugnante foi de informar ao governo que o imóvel rural em referência, estava na ocasião (1999) e continua até hoje com a sua mata totalmente intacta, inalterada e no estado que a natureza deixou. Não houve má fé e nem interesse em dar prejuízo tributário a União.”;

II – “Em consequência da distância entre as terras pertencente ao Município de São Félix do Xingu, Estado do Pará e a residência do

impugnante — Município de Novo Itacomoli, Estado do Paraná, não foi possível providenciar a referida averbação da Reserva Legal anteriormente. Contudo, o fato da averbação ter sido feita posteriormente, não pode o nobre Auditor concluir que a Reserva Legal não existia na ocasião da apresentação da DITR/1999, inclusive porque a área de terras em referência continua como a natureza formou, totalmente inalterada.”;

III – “Também não foi aceito o Ato Declaratório Ambiental — processo: 1500005781-7, o que é lamentável, o nobre auditor nem tomou conhecimento do referido documento.”;

IV – “O que não se pode aceitar é que um erro no preenchimento da declaração do I. T. R. (preenchimento feito por pessoa que desconhece totalmente a legislação) não possa posteriormente ser corrigido, cometendo injustiça e prejudicando violentamente o agricultor.”;

V – “O Laudo do Técnico, a Certidão emitida pelo Cartório de Registro de Imóveis onde consta a averbação da Reserva Legal e o Ato Declaratório Ambiental, provam que houve erro no preenchimento da DITR/1999, e que o mesmo deve ser corrigido.”;

VI – “Entendemos que a presente exigência fiscal é totalmente im procedente, inclusive a jurisprudência administrativa também não acolhe esse tipo de lançamento, conforme se observa nas ementas dos Acórdãos do Terceiro Conselho de Contribuintes.”;

VII – “Após os esclarecimentos, não ficam dúvidas que realmente houve erro no preenchimento da DITR/1999, e o mesmo deve ser corrigido. Em último caso, persistindo a dúvida por parte do auditor, seria o caso de se fazer uma diligência ao imóvel rural em referência para eliminar qualquer dúvida existente e comprovar a efetiva conservação da cobertura arbórea (Reserva Legal, Área de Preservação Permanente e Áreas Inaproveitáveis), a fim de evitar injustiça fiscal”.

VIII – “concluimos que a exorbitante carga tributária existente em nosso país, e que o auto de infração lavrado contra o impugnante, viola o inciso IV, artigo 150 da Constituição Federal, e que, pelo seu elevado valor, a importância lavrada não possa ser paga com a renda do impugnante, mas só possa ser quitada com o produto da venda do próprio patrimônio do mesmo.”.

O pleito foi indeferido, no julgamento de primeira instância, nos termos do acórdão DRJ/REC nº 11-16.020, de 14/08/2006, às fls. 48/61, proferida pelos membros da 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Recife, cuja ementa dispõe, verbis:

“ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR

Exercício: 1999

ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. COMPROVAÇÃO.
Para que a área de preservação permanente seja considerada como área não tributável pelo ITR, é necessário, primeiro, que atenda as

exigências da Lei nº 4.771, de 1965, para ser caracterizada como área de preservação permanente e, segundo, que apresente a SRF o Ato Declaratório Ambiental - ADA protocolado no Ibama.

ÁREA DE RESERVA LEGAL. COMPROVAÇÃO. *A exclusão de área declarada como de reserva legal da área tributável do imóvel rural, para efeito de apuração do ITR, está condicionada ao reconhecimento dela pelo Ibama ou por órgão delegado através de convênio, mediante Ato Declaratório Ambiental (ADA), ou à comprovação de protocolo de requerimento desse ato àqueles órgãos, no prazo de seis meses, contado da data da entrega da DITR e a averbação à margem da inscrição de matrícula do imóvel, no registro de imóveis competente.*

Lançamento Procedente.”

Regularmente cientificado, do Acórdão proferido, o Contribuinte, tempestivamente, protocolizou o Recurso de fls. 66/74, no qual, basicamente, reproduz as razões de defesa constantes em sua peça impugnatória.

O processo foi distribuído a esta Conselheira, à fl. 95.

É o relatório.

Voto Vencido

Conselheira Mércia Helena Trajano D'Amorim, Relatora

O presente recurso apresenta os requisitos para sua admissibilidade, razão pela qual merece ser conhecido.

Trata o presente processo de exigência do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR, exercício de 1999, referente ao imóvel denominado “Lote 06 Setor E”, localizado no município de São Félix do Xingu – PA.

O contribuinte foi intimado a apresentar, em relação a área de preservação permanente, “*laudo técnico emitido por Engenheiro Agrônomo ou Florestal, Ato do Poder Público que assim a declara, Certidão do IBAMA ou de outro órgão público ligado à preservação florestal*” e “*Ato Declaratório Ambiental - ADA*”.

O contribuinte apresentou: protocolo do ADA, à fl. 19, e ADA, à fl. 20, onde consta 494,0 ha de área de preservação permanente e 2.376,0 ha de área de reserva legal, protocolado no Ibama em 15/10/2002; laudo Técnico de 01/10/2002, fls. 21/26; cópia das Folhas-029 do Livro nº 2.530, do Cartório de Registro de Imóveis de São Félix do Xingu – PA, onde consta averbação de uma área de 2.970 ha de propriedade de Idacir Felipetto, em 13/07/2002, fl. 28.

Foi lavrado, portanto, o Auto de Infração, glosando as áreas de preservação permanente e de reserva legal.

Passo a análise das áreas declaradas como de Preservação Permanente e reserva legal.

O art. 10 da Lei nº 9.393/96, dispõe:

“Art. 10. Área tributável é a área total do imóvel excluídas as áreas:

I - de preservação permanente;

II - de utilização limitada.

(...)

§ 4º - As áreas de preservação permanente e as de utilização limitada serão reconhecidas mediante ato declaratório do IBAMA, ou órgão delegado através de convênio, para fins de apuração do ITR, observado o seguinte:

I - as áreas de reserva legal, para fins de obtenção do ato declaratório do IBAMA, deverão estar averbadas à margem da inscrição da matrícula do imóvel no registro de imóveis competente, conforme preceitua a Lei nº 4.771, de 1965;

II - o contribuinte terá o prazo de seis meses, contado da data da entrega da declaração do ITR, para protocolar requerimento do ato declaratório junto ao IBAMA;

III - se o contribuinte não requerer, ou se o requerimento não for reconhecido pelo IBAMA, a Secretaria da Receita Federal fará lançamento suplementar recalculando o ITR devido.

No entanto, a Medida Provisória nº 2.166-67, de 24/08/01, incluiu o § 7º no art. 10 da Lei nº 9.393/96, que determina que para gozar da isenção do ITR basta a simples declaração do interessado, sendo que, no caso de a mesma não ser verdadeira, o imposto será acrescido de juros e multa previstos na Lei, sem prejuízo de outras sanções aplicáveis.

Esta MP, embora tenha sido editada em 2001 (posterior, portanto, ao fato gerador do ITR/1999, tendo em vista que o art. 1º, caput, da Lei nº. 9.393/1996, estabelece como marco temporal do fato gerador do ITR o dia **1º de janeiro de cada ano**), deve ser aplicada, em decorrência da retroatividade da Lei, conforme prevê o art. 106 do CTN.

Entretanto, para esta Conselheira, quando aquele parágrafo dispõe que as áreas de preservação permanente e de reserva legal, para fins de isenção do ITR, não estão sujeitas à prévia comprovação por parte do contribuinte, isto significa que o mesmo, ao apresentar sua DIAC/DIAT, não precisa “juntar” àquela declaração os comprovantes da existência das citadas áreas.

“Não estar sujeito à comprovação prévia” significa, textualmente, não precisar juntar, à declaração, os comprovantes pertinentes.

Contudo, se chamado pela Fiscalização para comprová-las, os documentos a serem apresentados devem estar em consonância com a legislação de regência, ou seja, as áreas de preservação permanente devem estar comprovadas pelos documentos pertinentes e as áreas de Reserva Legal devem estar averbadas, à margem da inscrição da matrícula do imóvel, no Registro de Imóveis competente, em data anterior à da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária.

Em outras palavras, o sujeito passivo pode apresentar a comprovação dos dados que informou em sua DIAC/DIAT a qualquer tempo, mas este “documento probatório” deve se referir à data de ocorrência do fato gerador.

Paralelamente, entendo que, à época dos fatos, a apresentação do Ato Declaratório Ambiental – ADA – poderia, perfeitamente, ser suprida.

Isto porque o Ato Declaratório Ambiental, que passou a ser obrigatório com a publicação da Lei nº 10.165, de 27/12/2000, para aqueles contribuintes que desejarem se beneficiar da isenção de determinadas áreas, na apuração do ITR, representava, à época, quando do protocolo de seu requerimento, uma mera declaração do próprio interessado sobre as referidas áreas, sendo que, somente após vistoria do imóvel por técnicos do IBAMA (realizada por amostragem), aquelas informações seriam confirmadas, ou não.

Outros documentos probatórios dos dados informados em sua declaração poderiam ter sido apresentados no que se refere à existência da área declarada como de Preservação Permanente, por exemplo, laudo técnico sobre o imóvel objeto da lide, da lavra de

profissional legalmente habilitado (nos termos previstos na legislação de regência), memorial descritivo do imóvel rural, mapas, plantas do imóvel, fotos aerofotogramétricas, entre outros, enfim, documentos que viessem a certificar a existência das áreas de preservação permanente declaradas, informando, por exemplo, a existência de rios, córregos, nascentes, etc.

No caso específico, o recorrente trouxe aos autos, laudo Técnico de 01/10/2002, fls. 21/26, porém com referência ao período de 01/1996 a 01/1997 e sem a devida ART.

Quanto à exigência da averbação da área de utilização limitada/reserva legal à margem do seu registro imobiliário está prevista, originariamente, no § 2º do art. 16, da Lei nº 4.771/1965 (Código Florestal), com a redação dada pela Lei nº 7.803/1.989.

A Lei nº 9.393/1.996 está condicionando, implicitamente, a não tributação das áreas de reserva legal ao cumprimento dessa exigência – averbação à margem da matrícula do imóvel.

Conclui-se, portanto que, para as áreas de reserva legal serem excluídas da área tributada e aproveitável do imóvel rural, as mesmas precisam estar devidamente **averbadas junto ao Registro de Imóveis competente**, em data anterior à da ocorrência do fato gerador do tributo, o que não ocorreu na hipótese destes autos.

Assim sendo, as áreas de utilização limitada/reserva legal somente serão excluídas de tributação, se cumprida a exigência de sua averbação à margem da matrícula do imóvel, até a data de ocorrência do fato gerador do ITR do correspondente exercício.

Consta, nos autos, cópia das Folhas-029 do Livro nº 2.530, do Cartório de Registro de Imóveis de São Félix do Xingu – PA, onde observa-se a averbação de uma área de 2.970ha de propriedade de Idacir Felipetto, em 13/07/2002, à fl. 28, portanto, intempestiva e em nome de outra pessoa.

Ratificando esse entendimento, que atualmente esse prazo consta expressamente indicado no parágrafo 1º do art. 12 do Decreto nº 4.382, de 19 de setembro de 2002 (Regulamento do ITR), que consolidou toda a legislação do ITR, da seguinte forma:

“Art. 12. São áreas de reserva legal aquelas averbadas à margem da inscrição de matrícula do imóvel, no registro de imóveis competente, nas quais é vedada a supressão da cobertura vegetal, admitindo-se apenas sua utilização sob regime de manejo florestal sustentável (Lei nº 4.771, de 1965, art. 16, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 2001).

§ 1º. Para efeito da legislação do ITR, as áreas a que se refere o caput deste artigo devem estar averbadas na data de ocorrência do respectivo fato gerador.”

Pelo exposto, voto em NEGAR PROVIMENTO ao recurso voluntário interposto, ou seja, manter as glosas das áreas de preservação permanente e reserva legal, prejudicados os demais argumentos.

Sala das Sessões, em 24 de abril de 2008


MERCIA HELENA TRAJANO D'AMORIM – Relatora

Voto Vencedor

Conselheiro Marcelo Ribeiro Nogueira, Redator Designado

Ousei discordar da ilustre relatora, pois dos documentos trazidos aos autos observo que a área glosada (i) está averbada à margem da matrícula do imóvel, apesar desta averbação ser posterior ao período base da apuração do ITR neste processo, (ii) foi confirmada pelo Laudo Técnico de fls. 21/26, que se refere ao período de 01/01/1996 a 01/01/1997 e é datado de 01 de outubro de 2002, desmembrada em 494,0 hectares de preservação permanente e 2.376,0 hectares de reserva legal, (iii) está informada no pedido de ADA de fls.19/20 (datado de 15/10/2002), desmembrada da mesma forma do Laudo Técnico acima referido e (iv) consta da declaração de ITR originalmente apresentada pelo contribuinte.

Tendo em vista o conjunto das provas, VOTO por conhecer do recurso para dar-lhe integral provimento.

Sala das Sessões, em 24 de abril de 2008


MARCELO RIBEIRO NOGUEIRA - Redator Designado